



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/2023

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÇÃO

16.10.2023

DATA

Julia Dal
RESPONSÁVEL

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha.

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta as normas específicas e os procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III – Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IV – Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V – Encarregado Geral de Proteção de Dados da Câmara Municipal: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

VI – Setores da Câmara Municipal: todos os setores abrangidos por esta Resolução, seja pela sua aplicabilidade compulsória ou facultativa;

VII – Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

VIII – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 27/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX – Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

X – Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XI – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XII – Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIII – Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

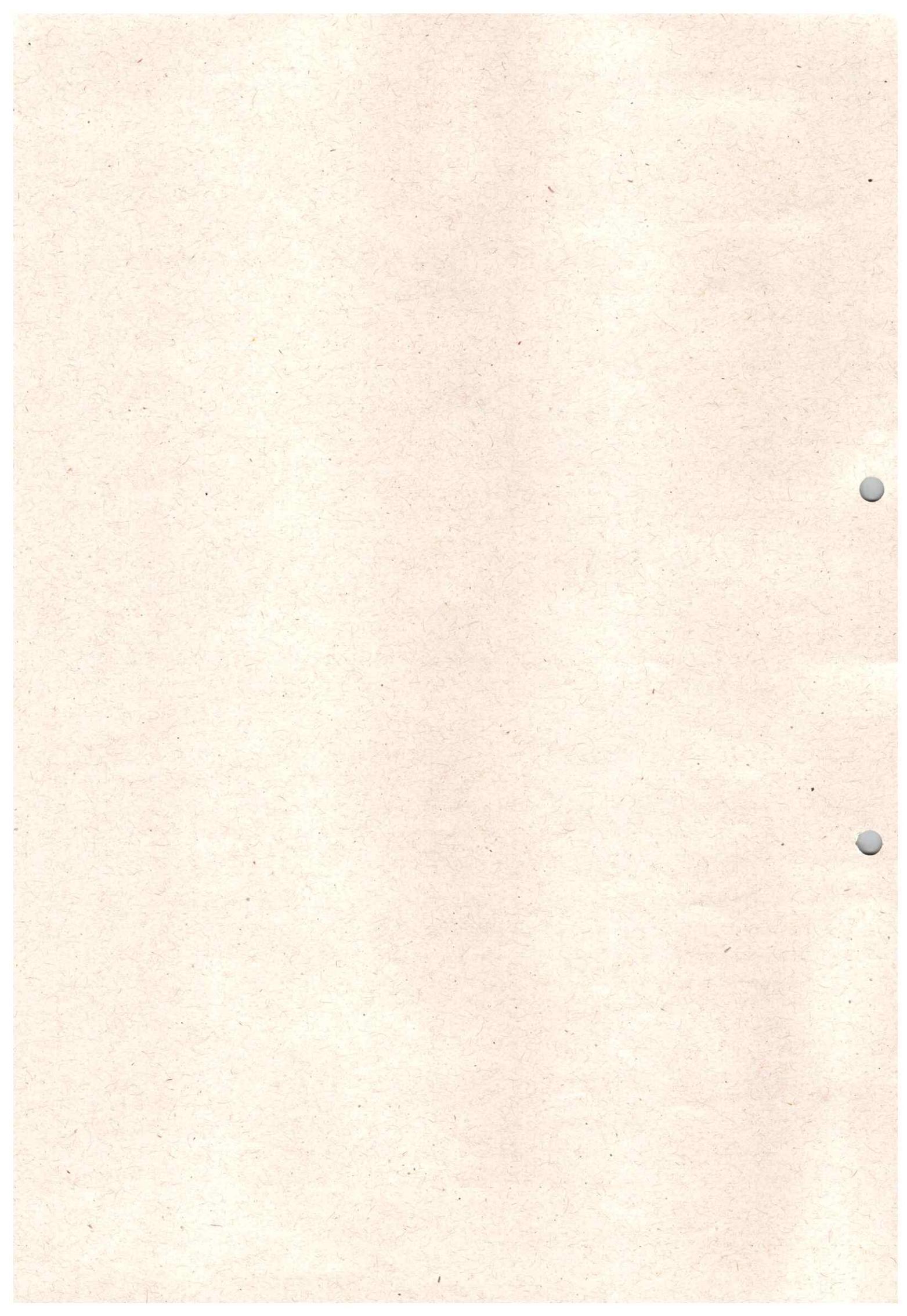
XIV – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XV – Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVI – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Mangueirinha fica definida como Controladora.

Art. 3º. A regulamentação das normas específicas, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha serão detalhadas por Norma Técnica, a ser elaborada pelo Encarregado-Geral de Proteção de Dados e, após, publicada.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 4º. Constarão nas Normas Técnicas as regras específicas para a realização do tratamento e proteção de dados e seus procedimentos operacionais na Câmara Municipal de Mangueirinha.

§ 1º Cada Norma Técnica publicada será identificada por número sequencial em relação à norma anterior, iniciando em um, acrescido do ano de publicação da norma. Ex.: Norma Técnica LGPD 001/2023; Norma Técnica LGPD 002/2023.

§ 2º Toda Norma Técnica emitida deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico – Atos da Câmara Municipal e revogará automaticamente a norma anterior, quando regulamentar o mesmo assunto.

Art. 5º. As atividades de tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

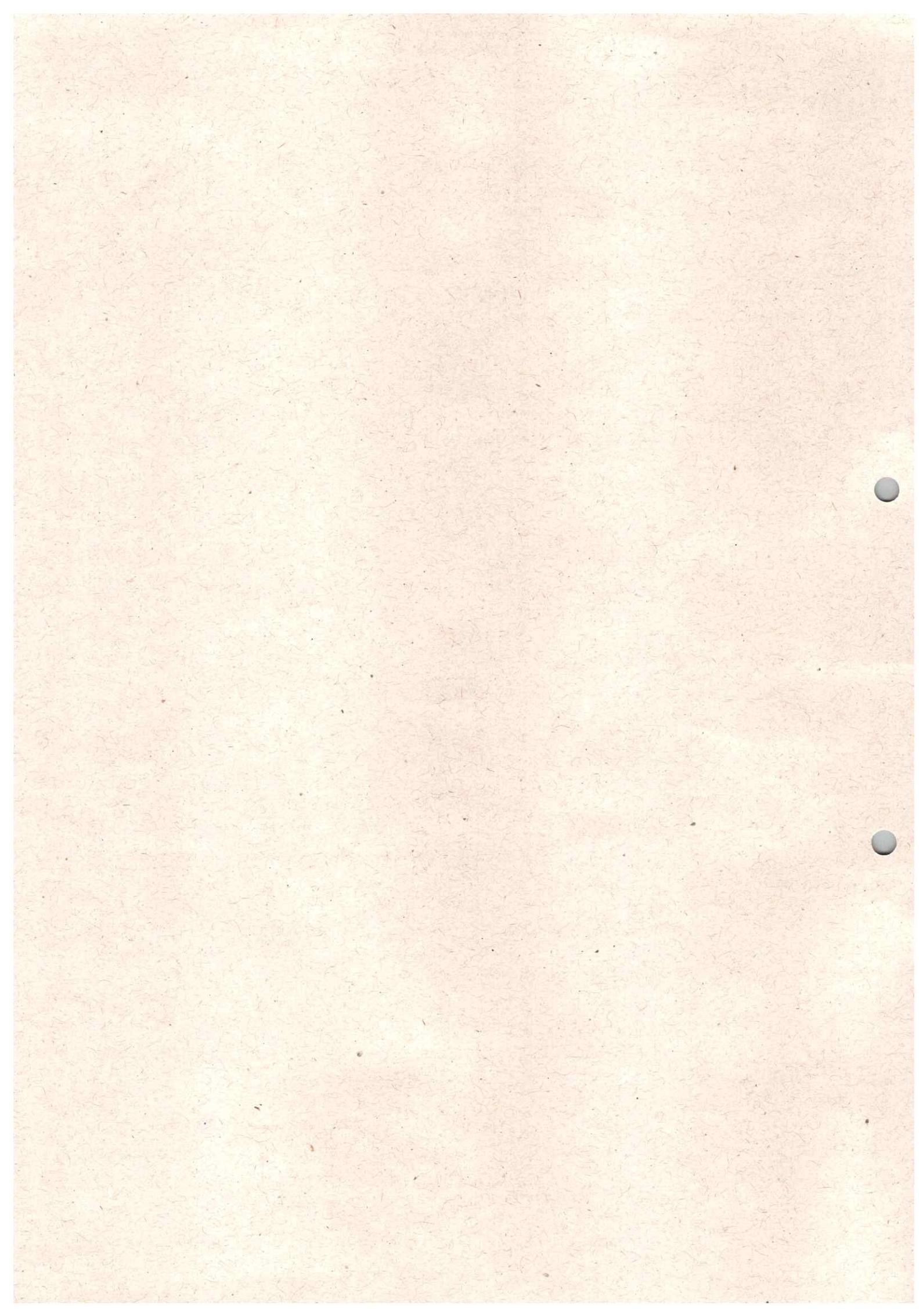
III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 6º. O tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal deve:

I – objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II – observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 7º. A Câmara Municipal pode efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º. A Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

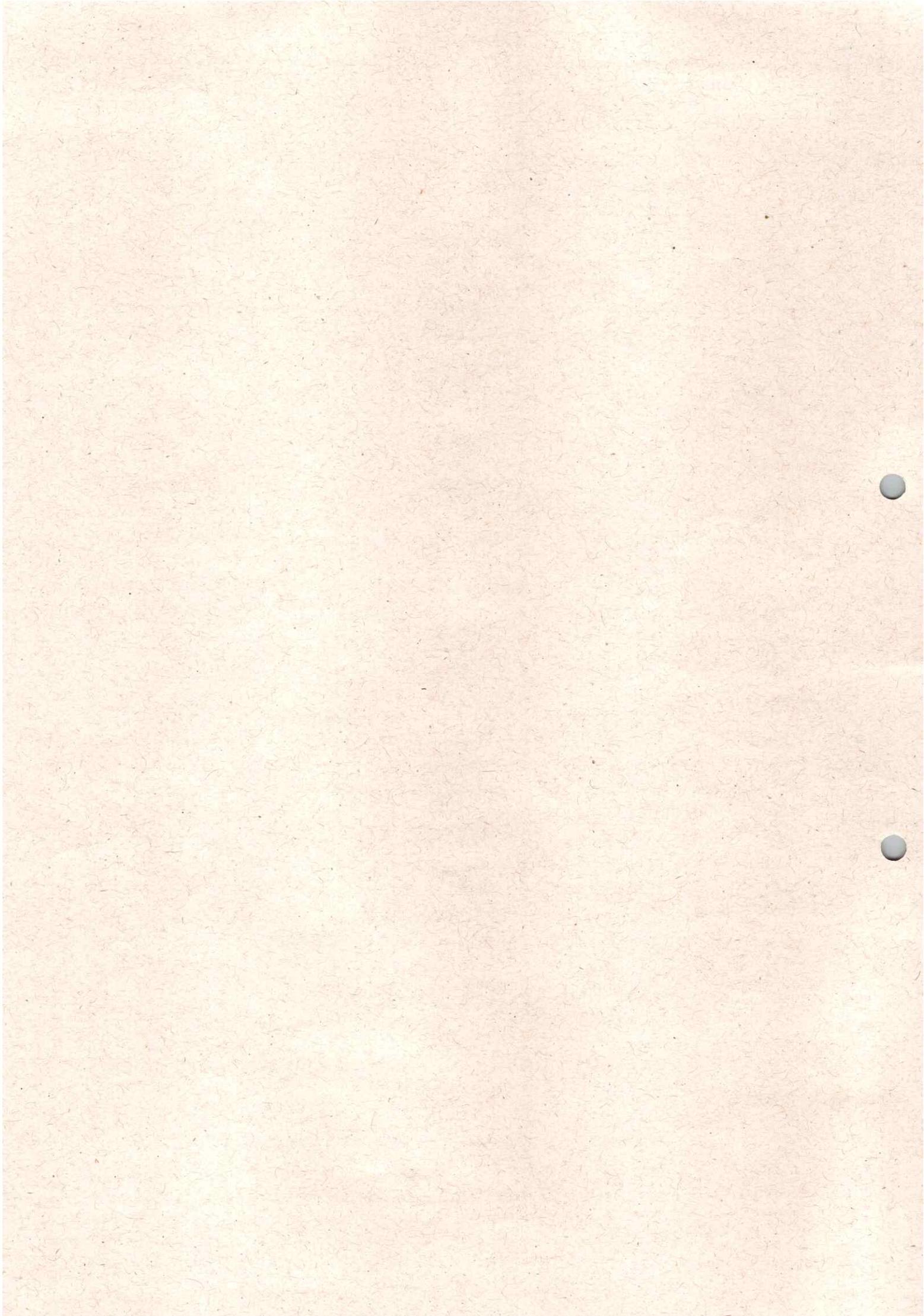
I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação, observadas as exigências constantes em norma específica;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do caput deste artigo, deverão ser observadas as regras editadas pelo Encarregado-Geral de Proteção de Dados da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 9º. É vedado à Câmara Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – na hipótese de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – (Lei de Acesso à Informação);

II – na hipótese em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado-Geral da Câmara Municipal para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV – na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pela Câmara Municipal à Entidade Privada;

II – as Entidades Privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pela Câmara Municipal.

Art. 10. A Câmara Municipal pode efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I – o Encarregado-Geral de Proteção de Dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento Municipal correspondente;

II – seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade;

c) nas hipóteses desta Resolução.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e a Câmara Municipal deverão observar os termos e finalidades constantes do ato de consentimento, sob pena de responsabilização em caso contrário.

Art. 11. A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD na Câmara Municipal obrigatoriamente conterà indicação de um Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município, a ser nomeado por ato do Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores efetivos.

Art. 12. Compete ao Encarregado-Geral de Proteção de Dados da Câmara Municipal, além das atribuições ordinárias para o desempenho da função previstas na Lei 13.709/2018 e demais dispositivos desta Resolução:

I – atuar como canal de comunicação entre a controladora, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

II – elaborar a Norma Técnica contendo a regulamentação específica, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha;

III – elaborar o Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais, com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como, as medidas de salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

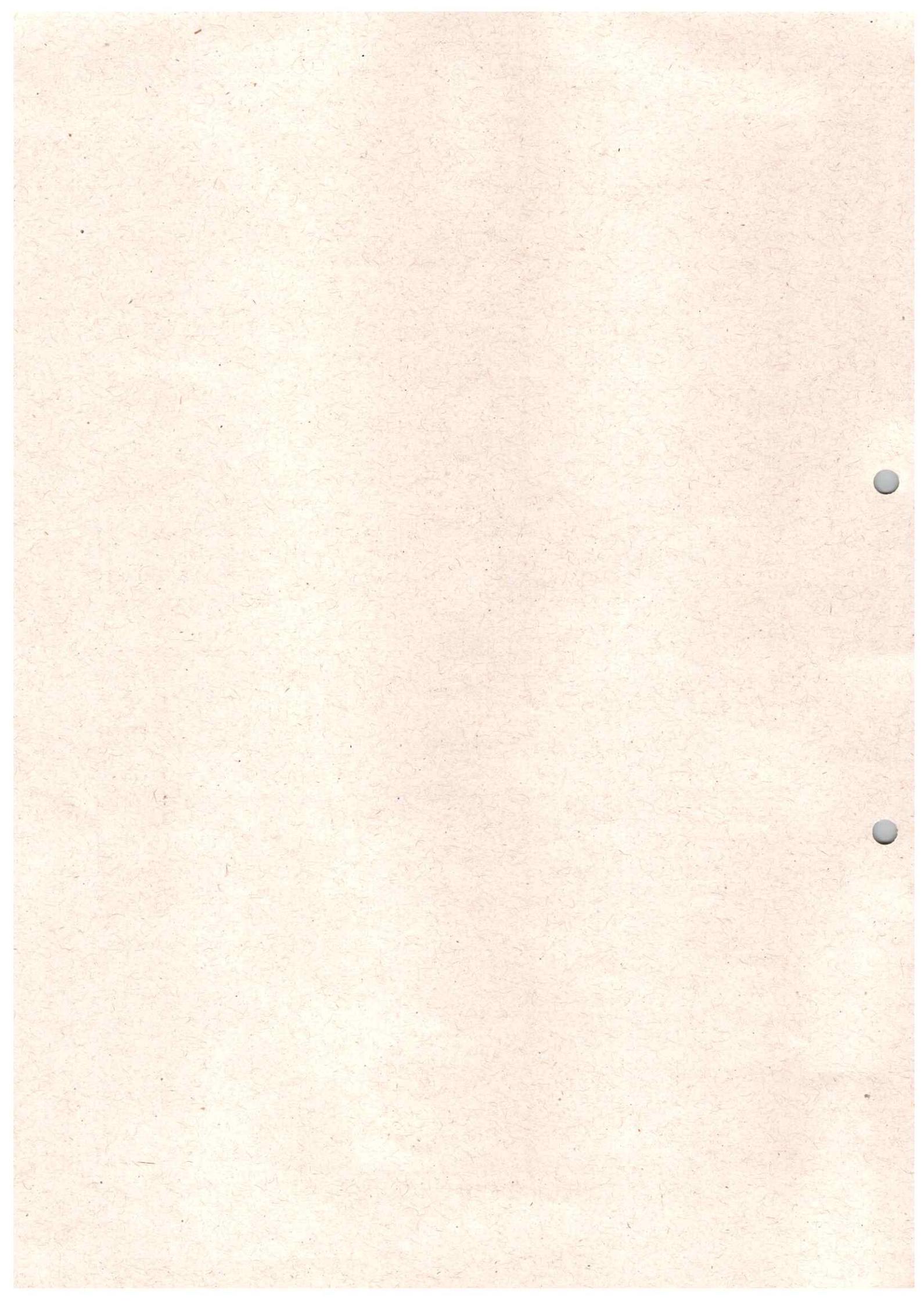
IV – comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis setor, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas nesta Resolução;

V – informar a Autoridade nacional de Proteção de Dados (ANPD) a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

VI – encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos setores destinatários da presente Resolução;

VII – encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares dos setores, nos prazos

68





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização se do não atendimento resultar prejuízo à Câmara Municipal.

Art. 13. Compete aos setores individuais implementar a sua adequação à LGPD, com base na legislação federal e nesta Resolução.

Art. 14. A não observância das normas e procedimentos constantes da presente Resolução ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes da Câmara Municipal de Mangueirinha, além das cabíveis nas esferas cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 15. A indicação do Encarregado-Geral de Proteção de Dados será feita em até 30 dias contados da sua publicação.

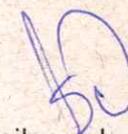
Art. 16. Os casos omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade geral da presente Resolução.

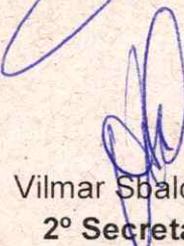
Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 28 de setembro de 2023.


Vanderley Dorini
Presidente


Daniel Portela
Vice-Presidente


Edemilson dos Santos
1º Secretário


Vilmar Spalcheiro
2º Secretário





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regulamentar a Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha.

De início, oportuno assentar que a referida regulamentação é obrigatória para todos os órgãos públicos. Inclusive, o tema é objeto de controle pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Ademais, após a implementação desta Resolução estaremos buscando meios de adequar os quadros de carreira do Poder Legislativo para cumprimento de exigências legais e de preenchimento estrutural do órgão, já que o TCE/PR conforme questionário do Programa Nacional de Transparência Pública, solicitou informações e servidor designado como responsável pelo cuidado da proteção geral de dados, dentre várias outras necessidades apontadas no mencionado ofício, razão pela qual, estaremos resolvendo as questões no curto espaço de tempo, para evitarmos responsabilização da Câmara Municipal.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Resolução seja aprovado por unanimidade por essa Egrégia Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

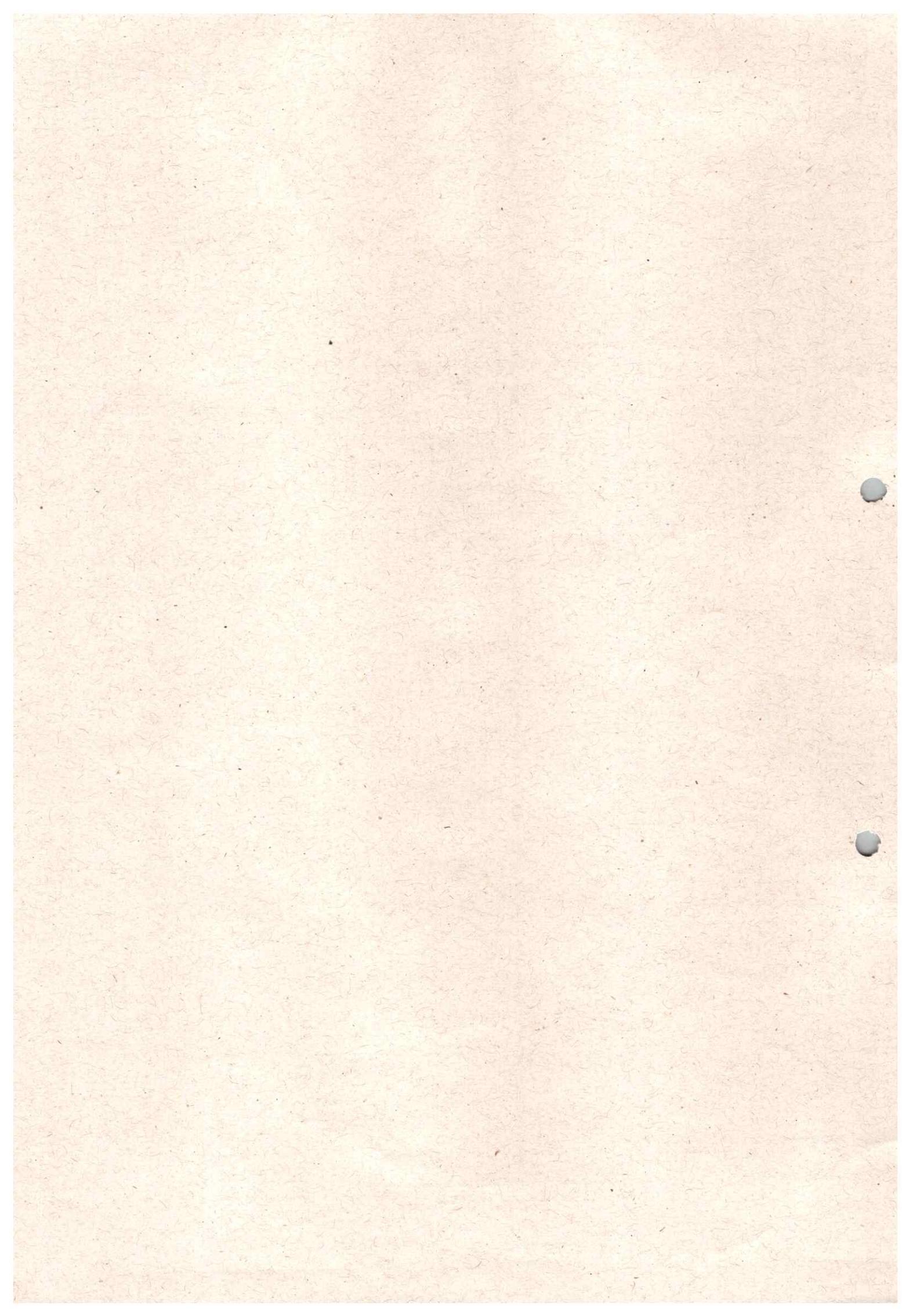
Câmara Municipal de Mangueirinha, 28 de setembro de 2023.


Vanderley Dorini
Presidente


Daniel Portela
Vice-Presidente


Edemilson dos Santos
1º Secretário


Vilmar Spalcheiro
2º Secretário





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 084/2023

REF. PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/2023

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que pretende regulamentar a aplicação da Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha.

Em sua justificativa, os proponentes asseveram que a regulamentação é obrigatória para todos os órgãos públicos, inclusive sendo objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado. Narram, ainda, que a regulamentação pretendida permitirá a nomeação de um servidor que ficará encarregado do cuidado da proteção geral de dados.

Em síntese, é o relatório.

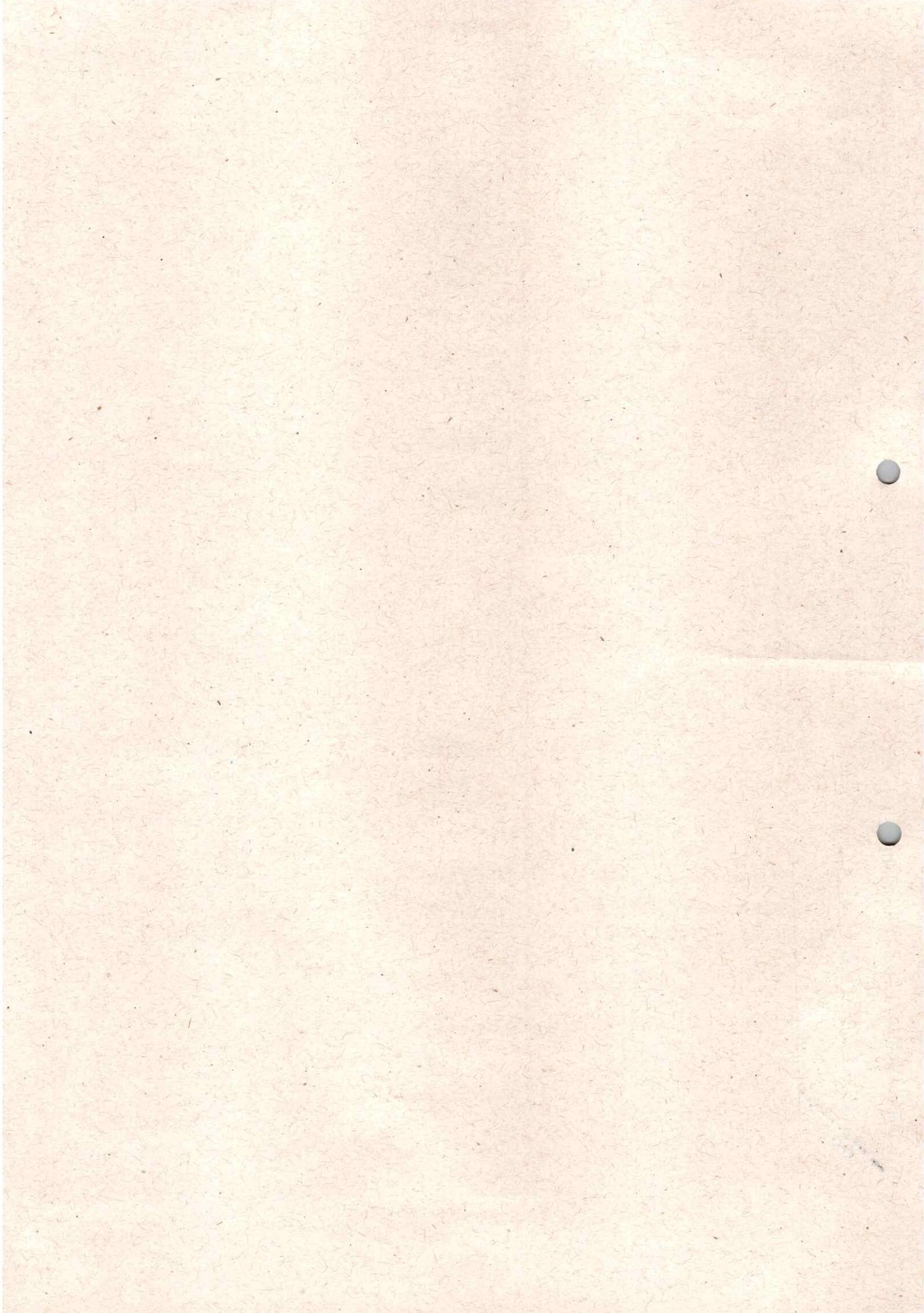
II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição da República, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/10/23 às 11 h 15 min.

PROTÓCOLO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

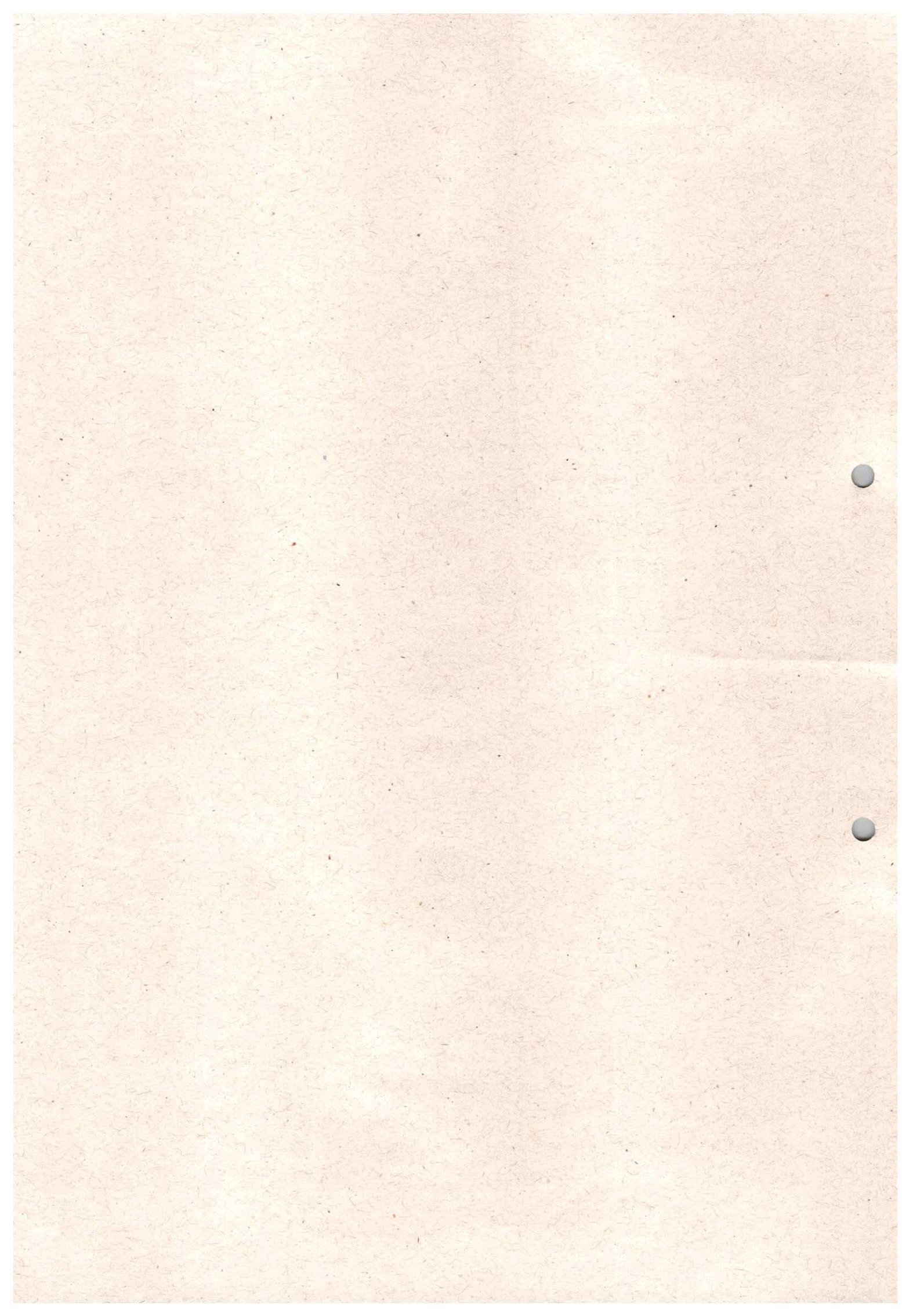
Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A proposição legislativa "resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a

108





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

De acordo com o magistério do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, resolução é a *"deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo."* (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008)

Sob o ponto de vista formal, *in casu*, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está correta a proposição. Isso porque, o projeto de resolução em apreço encontra amparo na Lei Orgânica do Município, especificamente no artigo 21, inciso III, *in verbis*:

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:

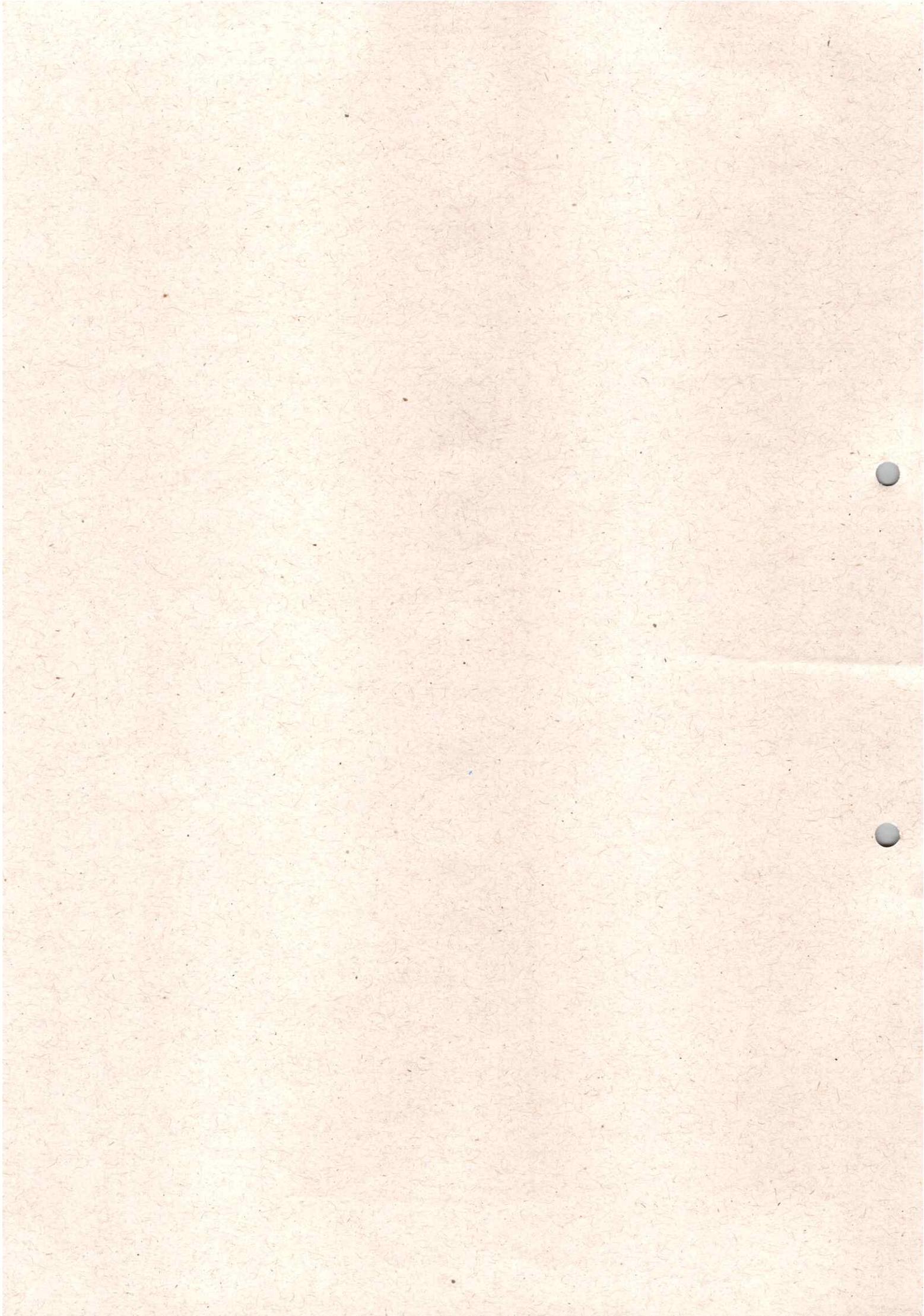
(...)

III - dispor a sua organização, funcionamento e segurança;

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa (proposição deflagrada pela Mesa Diretora), entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange à matéria de fundo, registro que o projeto de resolução em análise visa instituir, como já mencionado, um regulamento no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha, que permita a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

14
8





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, concluo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

De mais a mais, cumpre destacar que o projeto de resolução não possui qualquer previsão atinente à criação de cargos ou funções gratificadas, mas tão somente a designação de um servidor encarregado da proteção de dados, de modo que não se vislumbra qualquer aumento de despesas.

Feita tal digressão, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição em estudo, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Destaco, por fim, que o quórum de deliberação do Projeto de Resolução em análise é de maioria absoluta, conforme prelecionam os arts. 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, caput).

III. CONCLUSÕES

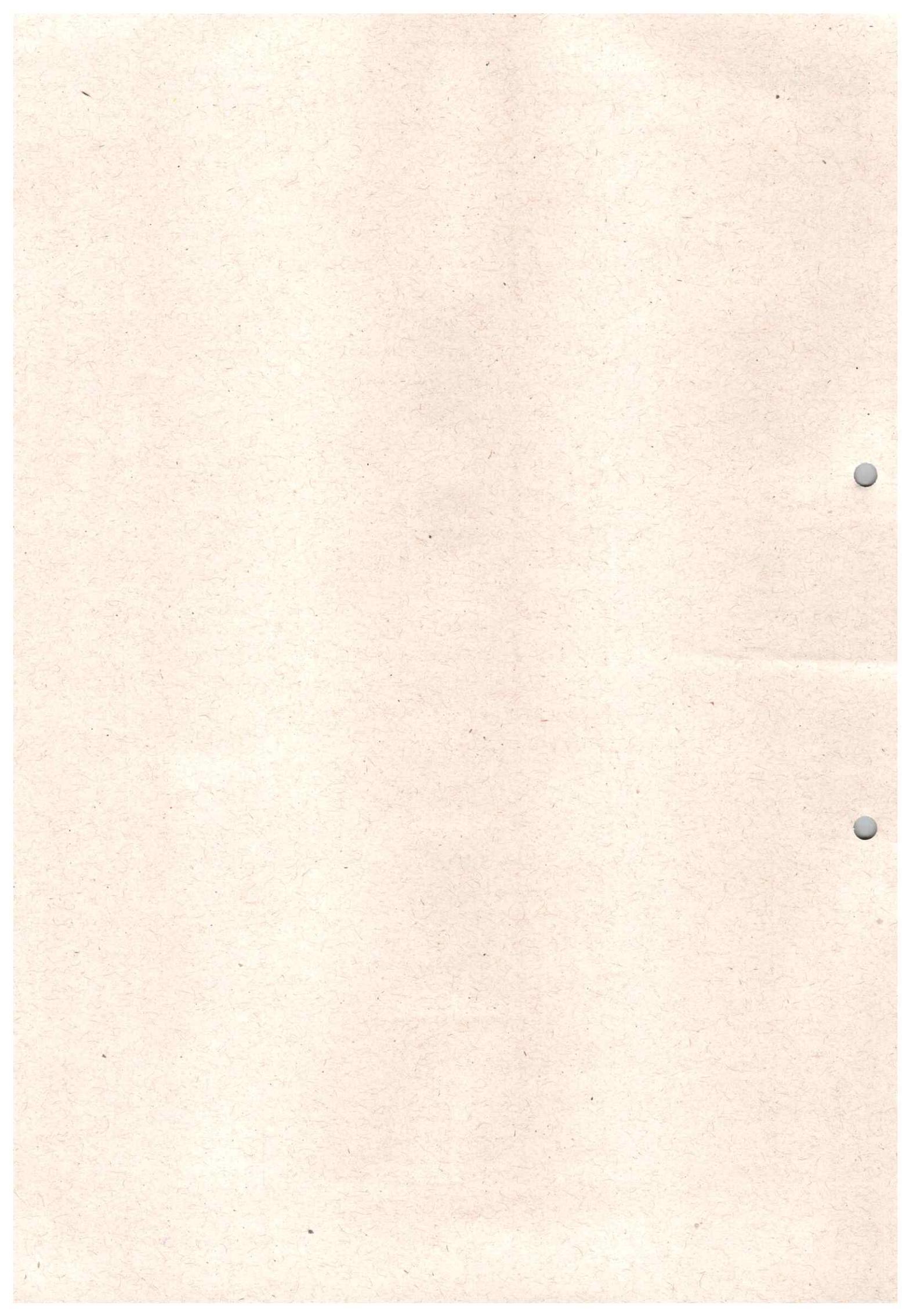
Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico à aceitação e tramitação deste projeto de resolução nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, ainda, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

12
28





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 18 de outubro de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

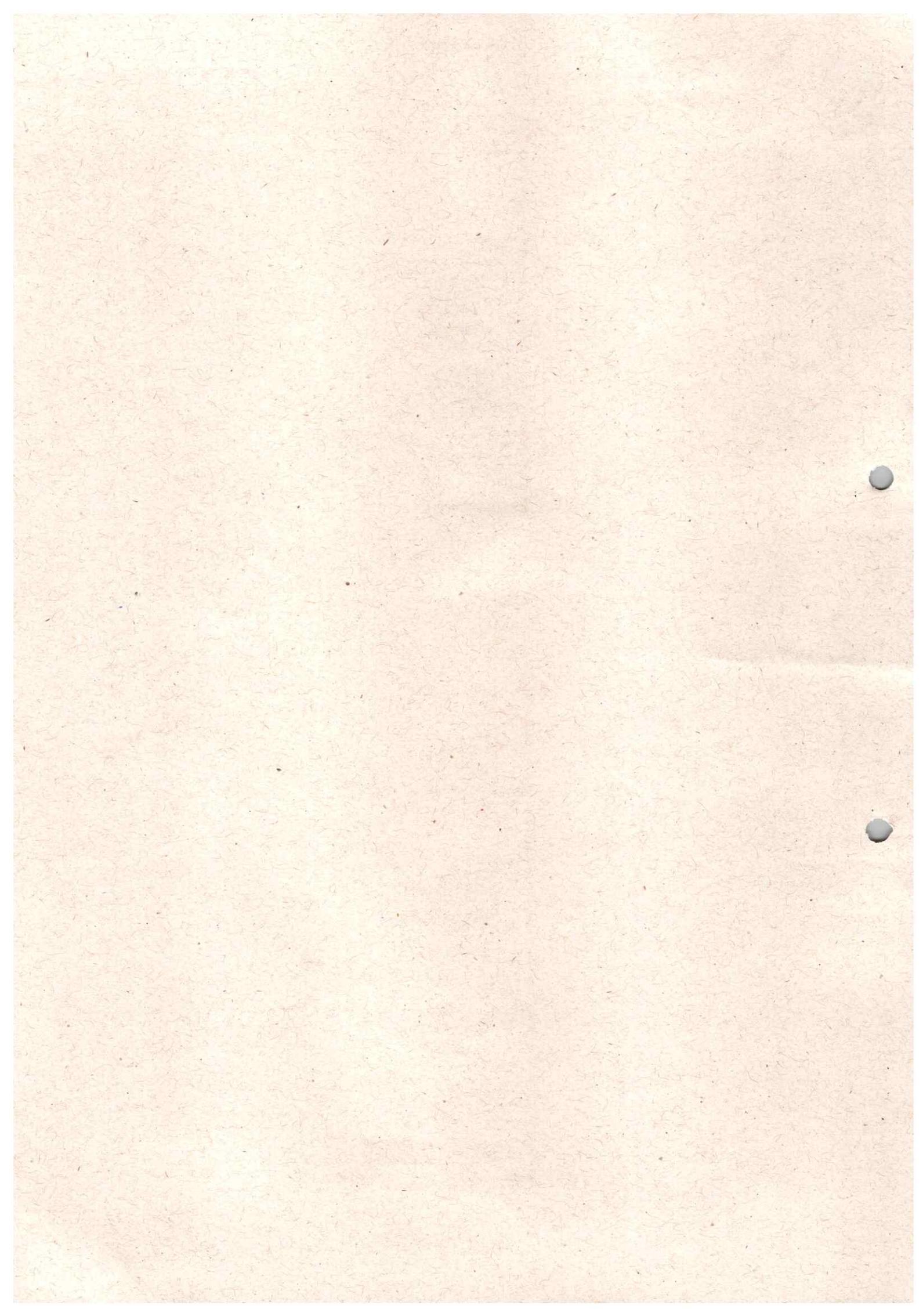


No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 5 de 5

13





Câmara Municipal de Mangueirinha

GNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 200/2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha.

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n.º 003/2023 pretende regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha, a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

ANÁLISE

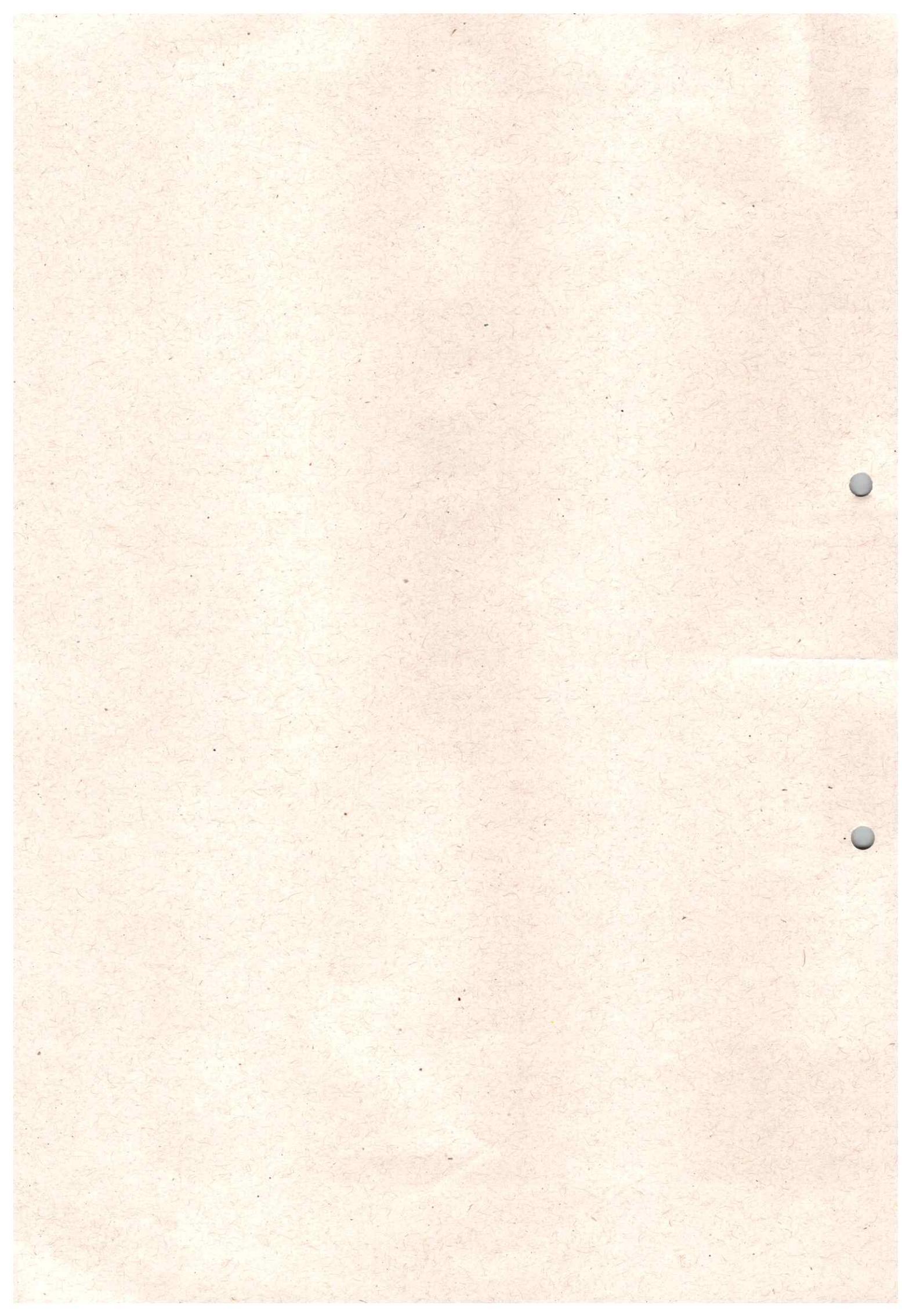
A proposição legislativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

No presente caso concreto, considerando que a inovação jurídica virá a criar regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados, tratando sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, a proposição apresentada está adequada quanto à forma legislativa.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está correta a proposição. Isso porque, o projeto de resolução em apreço encontra amparo na Lei Orgânica do Município, especificamente no artigo 21, inciso III.

Portanto, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa (proposição deflagrada pela Mesa Diretora), entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação. Isso porque, a referida regulamentação é obrigatória para todos os órgãos públicos, além de mostrar-se salutar a criação de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais guardados pela Câmara Municipal de Mangueirinha.





Câmara Municipal de Mangueirinha

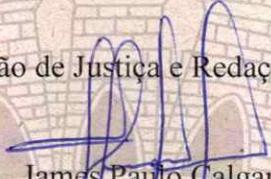
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quatorze de novembro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgare

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

